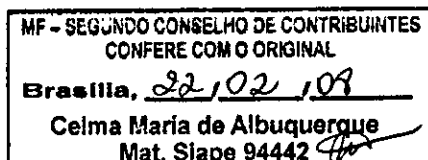
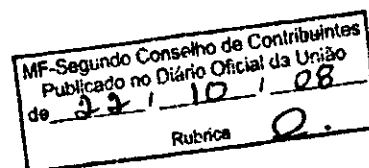




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	14041.000311/2006-09
Recurso nº	137.945 De Ofício e Voluntário
Matéria	CPMF
Acórdão nº	202-18.609
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrentes	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA E DRJ EM BRASÍLIA - DF DRJ EM BRASÍLIA - DF



Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 23/01/1997 a 08/08/2002

Ementa: MULTA DO OFÍCIO.

É devida a multa lançada de ofício quando constatado o não recolhimento da CPMF pelo contribuinte identificado na norma que instituiu a contribuição.

DECADÊNCIA.

A decadência do direito de lançar a exação é regida pelo art. 45, inc. I, da Lei nº 8.212/91 por se tratar de contribuição destinada à seguridade social.

CPMF. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.

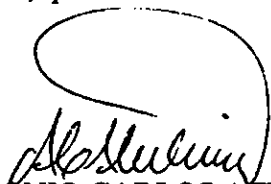
Recursos de ofício provido e voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício; e II) em negar provimento ao recurso voluntário da seguinte forma: a) pelo voto de qualidade, quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar,

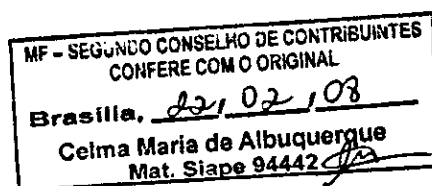
[Assinaturas manuscritas]

Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López; e b) por unanimidade de votos, quanto às demais matérias.

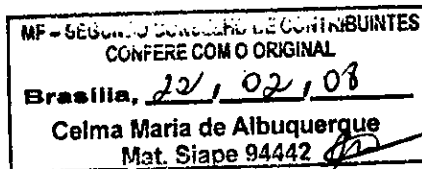

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e Antonio Zomer.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF.

Informa o relatório da decisão recorrida que contra a recorrente foi lavrado auto de infração pertinente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira - CPMF.

Por sua vez, o relatório fiscal assim descreve o fato constatado pela Fiscalização:

"(...)

Beneficiadas por convênio de cooperação técnica firmados com a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estas empresas utilizaram o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI para recolhimento de tributos federais mediante compensação com os valores a receber pela prestação de serviços ou fornecimento de bens à administração pública federal, atuando como unidades gestoras junto à Conta Única do Tesouro Nacional.

Desta forma, estes pagamentos escapavam, indevidamente, da tributação da CPMF. Essa situação perdurou até 05/08/2002, data em que foi implementada nova rotina de ajuste do SIAFI, incidindo, desde então, CPMF sobre os pagamentos relativos à quitação de tributos federais efetuados por pessoas jurídicas de direito privado.

Contudo, durante o período já destacado (23/01/1997 a 04/08/2002), não houve o devido recolhimento de CPMF sobre essas operações, lembrando que nestas situações há ocorrência do fato gerador do tributo conforme o disposto no art. 2º, inciso VI, da Lei nº 9.311/96.

Após levantamento dos pagamentos de tributos federais efetuados via SIAFI pela Companhia Energética de Brasília, CNPJ nº 00.070.698/0001-11, no período em epígrafe, intimou-se esta empresa, através do Termo de Intimação Fiscal nº 2094/2005, para confirmar os valores dos pagamentos encontrados, informando o eventual recolhimento de CPMF sobre tais transações. Anexo ao Termo de Intimação, foi enviada relação discriminada dos pagamentos com as respectivas datas e valores.

Em resposta ao termo de Intimação, a empresa, por intermédio de seu Diretor-Presidente Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, CPF nº 146.372.781-04, confirmou a realização de todos os pagamentos listados, apresentando, contudo, documentação não satisfatória para comprovar os respectivos recolhimentos da CPMF. Os valores dos recolhimentos apresentados divergem dos valores devidos de CPMF incidentes sobre tais pagamentos. Além disto, as transações que originaram cada recolhimento da CPMF não foram identificadas.

Ante o exposto, lança-se de ofício, nesta infração, os valores devidos de CPMF incidentes sobre os pagamentos de tributos federais efetuados via SIAFI até 17/06/1999, sujeitos à alíquota de 0,2%, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora aplicáveis."

Para o período de 17/06/1999 a 05/08/2002, informa, ainda, o relatório fiscal:

"002 - CPMF - A PARTIR DE 17/06/1999

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CPMF (A PARTIR DE 17/06/1999)

(...)

Ante o exposto, lança-se de ofício, nesta infração, os valores devidos de CPMF incidentes sobre os pagamentos de tributos federais efetuados via SIAFI no período compreendido entre 17/06/1999 e 04/08/2002, sujeitos à alíquota de 0,38%, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora aplicáveis.

(...)"

Cientificada da autuação a contribuinte apresentou impugnação, cuja síntese foi elaborada pela decisão recorrida como segue:

"(...) o entendimento da autoridade tributária autuante merece reparo, pois aplicou de forma equivocada a legislação tributária, além de ferir princípios constitucionais relativos às limitações ao poder de tributar.

- Quanto ao direito:

- Preliminar de extinção parcial do crédito tributário: que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário caduca 5 (cinco) anos após o primeiro dia do exercício fiscal seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CNT, art. 173, I). Por conseguinte, os créditos tributários lançados via auto de infração ora impugnado estão decaídos (...)

Que, não obstante, restaram incólumes os créditos tributários relativos ao período compreendido entre 01/01/2001 a 14/08/2002, cuja cobrança não está vedada pelo CTN.

Nesta linha de raciocínio, a impugnante requer, portanto, o reconhecimento da decadência do crédito tributário quanto ao período 23/01/1997 a 31/12/2000, que foram objeto do auto de infração ora impugnado.

2.2) - Da inexistência de responsabilidade tributária da impugnante pelo não recolhimento da CPMF: que, segundo o Fisco, a operação de compensação praticada no SIAFI subsume à hipótese de incidência do inciso VI do artigo 2º da Lei nº 9.311/96; que, entretanto, tal operação de compensação de contas no SIAFI foi praticada pela STN e não pela autuada; que, por não ter praticado tal operação, a autuada não se enquadra na condição de contribuinte (Lei nº 9.311/96, art. 4º, V); que a responsabilidade tributária pelo recolhimento da exação fiscal é da STN, órgão que intermediou a operação (Lei nº 9.311/96, art. 5º, III); que a autuada não tem responsabilidade alguma, no caso; que a falha técnica do sistema - que implicou no não recolhimento da CPMF - deve ser atribuída à STN; que a imposição de ônus à autuada, por falha técnica do sistema administrado pela STN, não se coaduna com a idéia de justiça; que a autuada não tem legitimidade ad causam para figurar como sujeito passivo, pois o contribuinte, no caso, é a STN.

C *J*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22, 02, 08 Celma Maria de Albuquerque Mat. SIAPE 94442
--

2.3) – Da inaplicabilidade da Lei nº 9.311/96 ao SIAFI: que não concorda com o entendimento do Fisco de que a operação de compensação de contas no SIAFI está subsumida no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 9.311/96, pois, nesse caso, não há movimentação financeira a ensejar a incidência da CPMF.

2.4) – Do afastamento da multa de ofício de 75%: que, ainda que se considere a autuada responsável pelo pagamento da CPMF, não merece guarida a aplicação da multa de ofício de 75%, pois a autuada não tem culpa alguma pela falha do SIAFI, que implicou falta de retenção e de recolhimento da exação fiscal pela STN.

Por fim, em face da impugnação apresentada, a impugnante pede a improcedência da ação fiscal, ou seja, o cancelamento do débito fiscal lançado." (grifos do original)

Analisada a peça impugnatória, a Turma Julgadora proferiu decisão conforme ementa que abaixo é reproduzida:

"Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 06/02/1997 a 08/08/2002

Ementa: PRELIMINAR. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE CADUCIDADE - A CPMF, sendo uma contribuição social financiadora da seguridade social, sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUPLETIVA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO CONTRIBUINTE - Na falta de retenção e recolhimento da CPMF pelo substituto tributário, a exigência dessa exação fiscal recai sobre o contribuinte, em face da responsabilidade tributária supletiva.

NÃO RECOLHIMENTO DA CPMF. LANÇAMENTO FISCAL COM IMPOSIÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO - Não demonstrada nos autos a resistência do sujeito passivo em promover, antes da ação fiscal, o recolhimento espontâneo da exação fiscal com acréscimos legais, afasta-se a multa de ofício, uma vez que ele não deu causa ao não recolhimento pelo substituto tributário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - Os juros de mora incidem, sempre, seja nos pagamentos espontâneos após o prazo de vencimento da exação fiscal, seja nos lançamentos de ofício. A justificativa legal, para tanto, decorre do fato dos juros de mora não terem natureza de penalidade, mas sim natureza compensatória; são remuneração do capital da Fazenda Pública em posse do contribuinte moroso.

Lançamento Procedente em Parte".

Nas conclusões do acórdão, a Turma Julgadora decidiu, por unanimidade, pela exoneração da multa de ofício, nos seguintes termos:

"Por outro lado, com relação à multa de ofício não ficou demonstrado, nos autos, que o sujeito passivo dera causa ao não recolhimento da CPMF. Da mesma foram, não restou demonstrado nos autos que ele

(assinaturas)

(sujeito passivo) tivesse manifestado resistência ao cumprimento espontâneo da obrigação tributária, antes do início da ação fiscal.

Ficou claro, também, que a falha no SIAFI, decorreu de imperfeição do Termo de Cooperação Técnica, cuja falha somente foi corrigida a partir de 04/08/2002.

No caso, a falha é, sem dúvida, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Não consta dos autos que a STN tivesse comunicado à SRF a impossibilidade de retenção da CPMF por resistência do contribuinte, na forma do inciso IV do art. 45 da Medida Provisória nº 2.113-30, de 26/04/2001 e do inciso IV do art. 45 da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001.

Além disso, in casu não consta dos autos que o sujeito passivo fora convidado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN ou pela SRF a efetuar, espontaneamente, o recolhimento da CPMF com os acréscimos legais (juros de mora e multa moratória), antes do início da ação fiscal.

Em face disso, entendo que o sujeito passivo não deu causa ao não recolhimento da CPMF reclamada pelo Fisco. Por isso, deve ser afastada a imposição da multa de ofício.

CONCLUSÃO

Ex positis, oriento meu VOTO pela rejeição da preliminar de decadência e, no mérito, pela procedência, em parte, do lançamento fiscal, para:

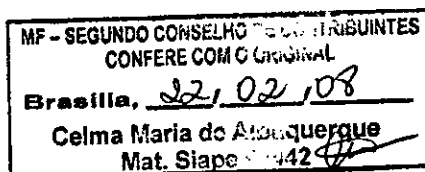
manter o valor do principal da CPMF e respectivos juros de mora;

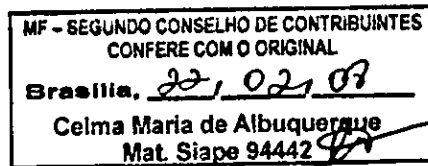
exonerar o valor da multa de ofício.”

Cientificada da decisão em 24/11/2006, a empresa apresentou, em 22/12/2006, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação e mais: 1) a Lei nº 8.212/91 não se aplica à CPMF, por ser uma lei da Seguridade Social, e a CPMF não é cobrada por nenhum órgão desse sistema, e que, à vista de a Lei nº 8.311/96 ser silente quanto ao prazo prescricional, deve ser adotada a norma do CTN; 2) rechaça a manutenção dos juros de mora em face de sua total isenção em relação ao não cumprimento da obrigação tributária, a qual foi atribuída tanto pela fiscalização quanto pela decisão recorrida à Secretaria do Tesouro Nacional, responsável por todas as transações financeiras ocorridas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI; 3) aduz ser injusta a aplicação de uma multa por fato que não tinha controle.

Alfim requer o acolhimento do recurso voluntário e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o Relatório.





Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Trata-se de recursos de ofício e voluntário.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade e conhecimento.

O recurso de ofício versa sobre a multa de ofício excluída pela Turma Julgadora *a quo*, sob a alegação de que a recorrente não “dera causa ao não recolhimento da CPMF. Da mesma foram, não restou demonstrado nos autos que ele (sujeito passivo) tivesse manifestado resistência ao cumprimento espontâneo da obrigação tributária, antes do início da ação fiscal”.

Justifica, ainda, a decisão que “Ficou claro, também, que a falha no SIAFI, decorreu de imperfeição do Termo de Cooperação Técnica, cuja falha somente foi corrigida a partir de 04/08/2002”.

Os fundamentos apontados na decisão recorrente, com vistas a justificar a exclusão da multa de ofício, em que pesem vazados, tomando como base as deficiências do Sistema de controle e pagamentos do próprio Governo Federal, que falhou em não promover a retenção da contribuição, a verdade é que tal fato, por si só, não socorre o contribuinte inadimplente à vista das regras claras postas na legislação de instituição da CPMF nem oferece legitimidade à exclusão da multa aplicada.

De fato. A Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF, é clara quanto a duas coisas: o fato gerador do tributo se constitui em toda e qualquer operação de movimentação ou transmissão de valores, ainda que escritural, como bem capitulado pela fiscalização, no art. 2º, inciso VI, da referida lei, *verbis*:

“VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.”

O Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados pacificou o entendimento acima, apontando como fato gerador qualquer transação, mesmo que escritural, repita-se, que se subsuma à ocorrência acima reproduzida.

Exemplo disso é o Acórdão proferido no REsp nº 796888/PR, em 31/05/2007, relatado pelo Ministro Luiz Fux, no qual está assentado que:

“1. O fato gerador da CPMF pressupõe movimentação de valores dos titulares nas contas mantidas nas instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, por isso que, há hipótese de incidência ainda que não haja transferência de titularidade dos valores.”

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22, 02, 08 Celma Maria de Albuquerque Mat. SIAPE 94442
--

Já a Ministra Eliana Calmon asseverou no REsp nº 538705/PR, datado de 10/10/2005, que:

"1. A Lei 9.311/96, após indicar o fato gerador do CPMF no art. 2º, estabelece em numerus clausus as hipóteses de não-incidência."

As referidas exclusões encontram-se elencadas no art. 3º e entre elas não está contemplada a operação da qual a autuada é contribuinte.

Ao revés, a norma que rege a matéria é expressa em afirmar a responsabilidade do contribuinte, mesmo que não efetivada a retenção pelo responsável legal. Vejamos os comandos legais:

"Art. 4º São contribuintes:

(...)

V - aqueles que realizarem a movimentação ou a transmissão referida no inciso VI do art. 2º

Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição:

(...)

III - àqueles que intermediarem operações a que se refere o inciso VI do art. 2º

(...)

§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.

Art. 6º Constitui a base de cálculo:

(...)

IV - na hipótese do inciso VI do art. 2º, o valor da movimentação ou da transmissão."

Em recente decisão (agosto/2007), a Quarta Câmara deste Conselho de Contribuintes proferiu o Acórdão nº 204-02.665 decidindo nessa mesma direção, conforme ementa a seguir transcrita:

"CPMF. EXIGÊNCIA DO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA. A Lei nº 9.311/97, instituidora da contribuição sobre a movimentação financeira - CPMF - expressamente prevê sua exigibilidade do contribuinte quando o responsável não promover a retenção a que está obrigado."

Efetivamente a responsabilidade pela retenção e recolhimento era do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, da Secretaria do Tesouro Nacional. Porém a não efetivação da retenção e do respectivo recolhimento não isenta a autuada da responsabilidade pela apuração e extinção do tributo devido.

2

D

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Acórdão nº 571811/MG, relatado pelo Ministro Armando Falcão, apreciando matéria relativa à exigência da CPMF com juros de mora e multa, que deixou de ser recolhida por força de liminar judicial, entendeu ser devida a contribuição no período em que vigente a ordem judicial, em razão do não pagamento. Nas palavras do Ministro *"A suspensão de liminar possui efeito ex tunc, com o retorno da situação dos autos ao status quo ante, sendo devidos os juros e multa moratórios, referentes ao não-recolhimento da referida exação, no espaço de tempo em que vigorou a referida medida, em face do atraso em seu pagamento"*.

Ora, a contribuição não recolhida, em razão de ordem judicial, submete o contribuinte ao recolhimento dos consectários legais decorrentes do não recolhimento, mais ainda os recolhimentos cujas retenções não foram efetuadas pelo responsável pela transação.

Mesmo que o responsável legal pela retenção e recolhimento seja o próprio Governo Federal, tal fato não exime o contribuinte de sua responsabilidade tributária direta pelo recolhimento do tributo sempre que tiver relação pessoal e direta com a ocorrência do fato gerador.

Portanto, não existe previsão legal para afastar a multa proporcional lançada de ofício juntamente com a contribuição.

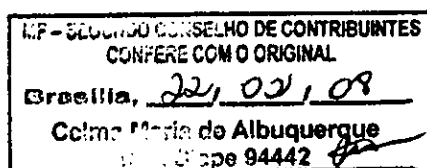
Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso de ofício e manter a exigência da multa lançada de ofício.

Passo agora a analisar os argumentos de defesa da recorrente. São eles, sinteticamente:

1. decadência do período de apuração compreendido entre 1997 e 01/01/2005, permanecendo incólume somente o período entre 01/01/2001 e 14/08/2002;
2. inaplicabilidade da Lei nº 8.212/91, que é lei da Seguridade Social, e a CPMF não é cobrada por nenhum órgão desse sistema e que, à vista de a Lei nº 8.311/96 ser silente quanto ao prazo prescricional, deve ser adotada a norma do CTN;
3. descabimento dos juros de mora em face de sua total isenção em relação ao não cumprimento da obrigação tributária; e
4. descabimento da multa aplicada.

A questão da decadência do direito de lançar a contribuição em foco, não só entendo aplicável o art. 45 da Lei nº 8.212/91 como entendo insustentável o argumento apresentado na defesa da recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que as contribuições foram instituídas pela Constituição Federal, na qual foi definida a fonte de recursos e a destinação da receita, sendo totalmente irrelevante qual órgão da Administração Pública é responsável pelo seu controle e arrecadação, prevalecendo a destinação da receita sobre o órgão de administração.



Portanto, sem fundamentos jurídico e respaldo jurisprudencial o argumento de que a CPMF não é regida pela Lei nº 8.212/91 porque administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O fundamento que dá suporte à aplicação do prazo decadencial estabelecido no art. 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91 é o fato de a arrecadação desse tributo ser destinada à seguridade social, sendo irrelevante qual seja o órgão da Administração Federal o responsável pela gerência da arrecadação.

Em sendo assim, afasto a alegação de decadência do direito de a Fazenda Pública promover o lançamento de ofício das exações não recolhidas.

Quanto à multa aplicada, a matéria já foi apreciada quando da análise do recurso de ofício, estando a mesma esgotada na apreciação dos argumentos da decisão recorrente no sentido de manter sua exigência.

Os juros de mora são sempre devidos qualquer que seja o motivo do não recolhimento do tributo na data de vencimento.

Essa a regra estabelecida no art. 161 do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, c/c o art. 61, *caput* e § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, não cabendo reparo ao lançamento, tendo em vista que a utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – Selic, como parâmetro de juros moratórios, se deu por força da legislação citada.

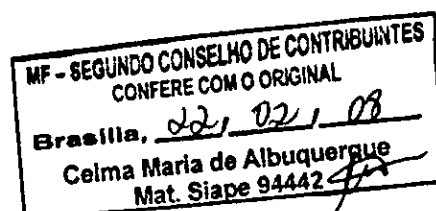
O Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, estabelecendo em seu art. 161, § 1º, que os juros serão calculados à taxa de 1%, **se outra não for fixada em lei.**

Em sendo assim, não há como afastar a exigência dos juros de mora.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA



A